



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835693 - CE (2023/0228598-4)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : ABDIAS DE CARVALHO RABELO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IDERALDO AMANCIO (PRESO)
CORRÉU : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
CORRÉU : ANDERSON KESLEY RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS MATOS MARCAL
CORRÉU : ANTONIO FLAUBER DE MELO BRAZIL
CORRÉU : ANTONIO JOSE DE ABREU VIDAL FILHO
CORRÉU : ANTONIO JUCIEUDO HOLANDA LOPES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLENIO SILVA DA COSTA
CORRÉU : DANIEL CAMPOS MENEZES
CORRÉU : DANIEL FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : ELIEZIO FERREIRA MAIA JUNIOR
CORRÉU : FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : FABIO PAULO SALES GABRIEL
CORRÉU : FARLLEY DIOGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCINILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO FABRICIO ALBUQUERQUE DE SOUSA
CORRÉU : FRANCISCO FAGNER DE FARIAS MESQUITA
CORRÉU : FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
CORRÉU : FRANCISCO GIRLEUDO SILVEIRA FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO HELDER DE SOUZA FILHO
CORRÉU : GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES
CORRÉU : GERSON VITORIANO CARVALHO
CORRÉU : GILDACIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : HUGO DOS SANTOS GUEDES
CORRÉU : IGOR BETHOVEN SOUSA OLIVEIRA
CORRÉU : ISMAEL ALVES TORRES
CORRÉU : JEAN RODRIGUES DE MELO
CORRÉU : JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : JOSE HAROLDO UCHOA GOMES
CORRÉU : JOSE WAGNER SILVA DE SOUZA
CORRÉU : JOSIEL SILVEIRA GOMES
CORRÉU : KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA
CORRÉU : LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO
CORRÉU : LUIS FERNANDO DE FREITAS BARROSO
CORRÉU : MARCILIO COSTA DE ANDRADE
CORRÉU : MARCUS VINICIUS SOUSA DA COSTA
CORRÉU : MARIA BARBARA MOREIRA
CORRÉU : RENNE DIEGO MARQUES
CORRÉU : RONALDO DA SILVA LIMA
CORRÉU : SAMUEL ARAUJO DE AQUINO
CORRÉU : THIAGO AURELIO DE SOUZA AUGUSTO
CORRÉU : THIAGO VERISSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES
CORRÉU : VALDEMIR IZAQUIEL SILVA
CORRÉU : WELLINGTON VERAS CHAGAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IDERALDO AMANCIO, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (três vezes); 1º, I, "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez).

Os impetrantes sustentam que, após votação do Conselho de Sentença no sentido de condenar o paciente, o juiz-presidente determinou a imediata expedição de Mandado de Prisão, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque a decisão do Tribunal de Origem se mostra teratológica e flagrantemente ilegal.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução provisória da pena imposta. No mérito, pugna pela concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, evitando assim a execução antecipada da pena e permitindo que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por

esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

De acordo com o Tribunal de Origem, não foram demonstradas, de plano, a flagrante ilegalidade ou a teratologia jurídica, sendo necessária análise mais aprofundada do caso concreto.

No caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência